



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.087 - PR (2010/0158387-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : MARCELO COELHO TAVARNARO E OUTRO(S) - PR032680
AGRAVADO : PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : ÉRICA MARTON E OUTRO(S) - PR027772

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO A MENOR. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. *ACTIO NATA*. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que a parte autora, ao ter reconhecido judicialmente o seu direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, passou a receber benefício em valor inferior. Formulado pedido administrativo para cômputo de período trabalhado não abrangido pela decisão judicial, a administração acolheu o pedido, alterando o tempo de serviço e corrigindo o valor do benefício, entretanto, sem o pagamento das diferenças dos valores percebidos. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado.

3. No caso concreto, diante da pretensão de restituição das diferenças existentes nos pagamentos efetuados retroativamente à propositura da ação aos quais o recorrido considera fazer jus e, sendo incontroverso que o indeferimento administrativo ocorreu em 4/2/2005, é a partir dessa data que se inicia o prazo prescricional. Dessarte, ajuizada a ação antes de completados os cinco anos (7/6/2006), não há falar em prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.087 - PR (2010/0158387-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CÉSAR AUGUSTO BINDER**
INTERES. : **PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**
ADVOGADO : **MARCELO COELHO TAVARNARO E OUTRO(S) - PR032680**
AGRAVADO : **PEDRO DA COSTA**
ADVOGADO : **ÉRICA MARTON E OUTRO(S) - PR027772**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARANÁ** contra decisão proferida às fls. 321-324 (e-STJ), que negou provimento ao recurso.

Alega o agravante, em síntese, que "a questão tratada nestes autos não se amolda às hipóteses qualificadas como prestações de trato sucessivo, pois o "direito reclamado" pelo ora Recorrido, qual seja, o do recebimento de diferenças no valor da aposentadoria, em decorrência da contagem do tempo de serviço, foi inequivocamente negado quando da concessão da aposentadoria em 17.04.1998 e somente por decisão judicial foi considerado o tempo de serviço a maior" (e-STJ, fls. 332-338).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida ao colegiado para que seja provido o recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.087 - PR (2010/0158387-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : MARCELO COELHO TAVARNARO E OUTRO(S) - PR032680
AGRAVADO : PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : ÉRICA MARTON E OUTRO(S) - PR027772

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO A MENOR. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. *ACTIO NATA*. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que a parte autora, ao ter reconhecido judicialmente o seu direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, passou a receber benefício em valor inferior. Formulado pedido administrativo para cômputo de período trabalhado não abrangido pela decisão judicial, a administração acolheu o pedido, alterando o tempo de serviço e corrigindo o valor do benefício, entretanto, sem o pagamento das diferenças dos valores percebidos. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado.

3. No caso concreto, diante da pretensão de restituição das diferenças existentes nos pagamentos efetuados retroativamente à propositura da ação aos quais o recorrido considera fazer jus e, sendo incontroverso que o indeferimento administrativo ocorreu em 4/2/2005, é a partir dessa data que se inicia o prazo prescricional. Dessarte, ajuizada a ação antes de completados os cinco anos (7/6/2006), não há falar em prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, pretende o agravante seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida ao colegiado para que seja conhecido e provido o seu recurso especial, ao argumento de ter ocorrido a prescrição do fundo de direito ao recebimento de valores atrasados relativos à alteração dos proventos de aposentadoria do recorrido, ora agravado.

Sem razão, contudo, o agravante. Isso porque a decisão atacada não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, transcrevo-a:

"Passo ao exame do recurso do Estado do Paraná.

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela parte autora objetivando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'a diferença dos valores constantes do benefício desde a data da Resolução n. 10515 de 07/04/1998 que aposentou o requerente, até a data do pagamento do primeiro benefício após a publicação da Resolução n. 3715 de 17/05/2004 que alterou o valor do mesmo, mais correção monetária e juros legais' (e-STJ, fl. 6).

Em primeiro grau de jurisdição, o processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição do fundo do direito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (e-STJ, fls. 93-99).

Em sede de apelação, o TJPR afastou a prescrição e deu provimento ao recurso para "julgar parcialmente procedente o pedido inicial de cobrança de valores atrasados, condenando, solidariamente, os Apelados ao pagamento das diferenças dos valores verificados com a alteração dos proventos de aposentadoria do Apelante, conforme decidido no acórdão nº 1.177 da 9ª C. Cv. do TA/Pr (fls. 09/12), observando a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85 do STJ), excluindo-se, para a apuração deste prazo, o período de 05.05.2003 a 04.02.2005, referente à análise do procedimento administrativo (parágrafo único, do art. 40 do Decreto nº 20.910/32), com correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de quando deveria ter sido efetuado cada pagamento, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ)" (e-STJ, fl. 162).

Ao afastar a prescrição, o acórdão recorrido concluiu que:

'Ao analisar a presente ação, o Dr. Juiz *a quo* entendeu que o pedido estava prescrito tendo em vista versar sobre fundo de direito, no que data vênua, não dirimia bem a questão, posto que o direito em análise deriva da conquista na referida ação declaratória. Entretanto, como o Autor não pleiteou cumulativamente a cobrança das diferenças dos proventos que deveria ter recebido com o acréscimo do cômputo do tempo de serviço, teve que socorrer-se da presente demanda autônoma para obtenção de proveito econômico conseqüente, no que retrata a situação do trato sucessivo. Daí o desacerto da r. sentença extintiva, eis que a prescrição nessa hipótese é retroativa aos últimos 05 (cinco) anos da propositura da ação nos termos da Súmula 85 do STJ: *'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'*.

Desta forma, deve ser reformado o dito decisório.

[...]

Dessa forma, meritoriamente, afastada a prescrição e tendo em vista que o Autor teve reconhecido o acréscimo dos seus proventos, a questão a ser aqui analisada versa sobre a extensão do que ele tem direito ao recebimento dessas diferenças.

Note-se que a ação foi protocolada em 07.06.2006, o que, a princípio, daria direito ao recebimento das diferenças dos últimos 05 (cinco) anos retroativamente a esta data. Todavia, o Autor, em 05.05.2003 protocolizou pedido administrativo pugnando pelo pagamento dos valores retroativos da alteração da proporcionalidade da sua aposentadoria, qual foi indeferido em 29.07.2004 e comunicado ao Apelante em 04.02.2005. Desta forma, nos termos do 1º do Decreto nº 20.910/32, ad. 40, o período compreendido entre 05.05.2003 a 04.02.2005 não pode ser computado para prescrição, eis que suspende o prazo nos termos do parágrafo único do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludido artigo.

Noutro sentido, o pedido administrativo protocolizado em 12.10.1998 e respondido em 25.06.1999 não cabe para determinar a suspensão do prazo prescricional, eis que objetivava o fornecimento de cópia de folhas de pagamento do período compreendido entre 01.09.1969 a 30.03.1977, ou seja, não versava sobre a matéria que é de diferença de pagamento de valores provindos da alteração da proporcionalidade da sua aposentadoria.

Igualmente, ao que diz respeito ao ingresso da ação declaratória, que iniciou em 22.02.2001 e transitou em julgado em 18.03.2003, não cabe suspender ou interromper o prazo prescricional, eis que deveria o Apelante nessa ação ter feito pedido cumulativo, ou seja, ação declaratória c/c cobrança, aplicando-se o princípio *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os que dormem).

Destarte, terá o Apelante o direito à restituição das diferenças existentes nos pagamentos efetuados retroativamente à propositura da ação, qual deve desconsiderar o período do processo administrativo compreendido entre 05.05.2003 a 04.02.2005, em conta da suspensão do prazo prescricional.' (e-STJ, fls. 159-161.)

Como se vê, a parte autora, ao ter reconhecido judicialmente o seu direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, passou a receber benefício em valor inferior. Formulado pedido administrativo para cômputo de período trabalhado não abrangido pela decisão judicial, a administração acolheu o pedido, alterando o tempo de serviço e corrigindo o valor do benefício, entretanto, sem o pagamento das diferenças dos valores percebidos.

Como cediço, 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação' (Súmula 85/STJ, grifou-se).

No caso concreto, diante da pretensão de restituição das diferenças existentes nos pagamentos efetuados retroativamente à propositura da ação aos quais o recorrido considera fazer jus e, sendo incontroverso que o indeferimento administrativo ocorreu em 4/2/2005 (e-STJ, fl. 96), é a partir dessa data que se inicia o prazo prescricional. Dessarte, ajuizada a ação antes de completados os cinco anos (7/6/2006, e-STJ, fl. 4), não há falar em prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem prescricional, cujo curso retomará com a decisão final da Administração sobre o pleito.

2. No caso dos autos, o autor protocolou requerimento administrativo em 4.10.2001, requerendo o pagamento do benefício estabelecido no art. 135 da Lei 5.810/94. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado não apresentou qualquer documento comprovando a existência de decisão sobre o pedido administrativo, o que garante a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da ação.

[...]

6. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ desprovido.'

(AgRg no AREsp 159.528/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/6/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 4.355/90. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - O indeferimento do pedido administrativo formulado para a obtenção de direito abstratamente previsto em lei constitui o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional a que se refere o art. 1º do Dec. n. 20.910/32.

II - Descabe a manifestação dessa e. Corte quanto à aplicação de dispositivo constitucional, cuja apreciação refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 971.931/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/11/2008.)

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide à espécie a Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos pela alínea 'a'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. " (e-STJ, fls. 321-324)

Com efeito, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado.

Como se vê, ao contrário do alegado pelo agravante, sendo incontroverso que o indeferimento administrativo da pretensão de restituição das diferenças existentes nos pagamentos efetuados retroativamente à propositura da ação ocorreu em 4/2/2005, é a partir dessa data que se inicia o prazo prescricional, razão pela qual ajuizada a ação antes de completados os cinco anos (7/6/2006), não há falar em prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 1º/09/2014).

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, *'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'*.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015)

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0158387-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.210.087 / PR

Números Origem: 4131262 413126202

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592
RECORRENTE : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : MARCELO COELHO TAVARNARO E OUTRO(S) - PR032680
RECORRIDO : PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : ÉRICA MARTON E OUTRO(S) - PR027772

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : MARCELO COELHO TAVARNARO E OUTRO(S) - PR032680
AGRAVADO : PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : ÉRICA MARTON E OUTRO(S) - PR027772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.